



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08512/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2643/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA**

1.2.2. Matrícula: **324**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município**

1.2.5. Tempo de contribuição: **6.712 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **15/09/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 24/10/2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Caldas Brandão, Senhor José Messias Felix de Lima**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a **DIAPG** entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 1.328/2015¹ (fls. 78/79), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 70, merecendo o seu competente registro.

¹ O Acórdão AC1 1.328/2015 (fls. 64/66) tinha concedido o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto, **Senhor José Messias Felix de Lima**, para que adotasse as seguintes providências, reclamadas pela Auditoria no relatório de fls. 27/28:

1. Retificação da **Portaria nº 05/06**, nos moldes sugeridos pela Auditoria, e publicá-la em meio oficial de imprensa;
2. Retificação dos cálculos proventuais de acordo com a média dos proventos;
3. Envio de cópia de documento oficial de identificação da servidora, esclarecendo a discrepância nas datas de nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08512/09

Pág. 2/2

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.328/2015;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO